

Acórdão: 16.530/05/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109511-72
Impugnante: Millen Química Industrial Ltda.
PTA/AI: 01.000141499-30
Inscr. Estadual: 186.247383.0099
Origem: DF/Contagem

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de escrituração no livro Registro de Entradas de quatro notas fiscais de aquisição e duas notas fiscais de devolução de querosene. Infração não refutada pela Impugnante, mesmo porque o fato pode ser facilmente constatado nos documentos constantes dos autos. Correta a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso I da Lei 6763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Apurada, através de levantamento quantitativo financeiro diário, a saída de querosene desacobertado de documento fiscal. Houve reformulação do crédito tributário para exclusão das exigências relativas à substituição tributária. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas desacobertadas de querosene, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, no período de 01/01/2001 a 31/12/2001, bem como sobre falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, incisos I e II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 968/985, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 4195/4210.

Às fls. 4238, a Auditoria Fiscal indefere o requerimento de produção de prova pericial e às fls. 4243/4248 apresenta seu parecer, opinando pela procedência parcial do lançamento para que sejam excluídas do lançamento as exigências referentes ao ICMS/ST.

Em 10/12/2003 (fl. 4249), a 1^a Câmara de Julgamento determina a realização de perícia técnica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Perita designada solicita informações da ANP, cujas respostas constam dos autos às fls. 4260/4261.

A Autuada é cientificada da conclusão da perícia realizada, mas não se manifesta.

O Fisco se manifesta às fls. 4267/4268 e a Auditoria Fiscal às fls.4272/4273.

Em 01/12/2004, a 3ª Câmara de Julgamento, converte o julgamento em diligência para que o Fisco observe que o querosene consta do Capítulo XXXV do Anexo IX do RICMS/96 e não do capítulo XLIX.

O Fisco reformula o crédito tributário e exclui as exigências relacionadas à substituição tributária. O contribuinte cientificado da reformulação, não se manifesta.

A Auditoria fiscal, em parecer de fls. 4289/4290, opina pela procedência parcial do lançamento conforme reformulação efetuada pelo Fisco.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Trata o presente feito da saída de **querosene** desacobertado de documentação fiscal entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2001, apurada através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, previsto no art. 194 do antigo RICMS/96, bem como da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas.

Todas as notas fiscais de entrada e de saída do produto em questão referentes ao período de janeiro a dezembro de 2001, foram levadas em conta no levantamento quantitativo de fls. 16 a 62. O estoque inicial e final do período fiscalizado equívalem ao declarado no livro Registro de Inventário, n.º 01, de fls. 29 a 33.

A Impugnante alega que o levantamento quantitativo é nulo, porque os Autuantes não consideraram as notas fiscais de saída de outros produtos (principalmente aguarrás mineral) supostamente produzidos por ela a partir do querosene. A assertiva na qual se baseia a defesa sustenta-se na composição desses produtos, os quais seriam, segundo ela, constituídos exclusivamente do querosene.

Para corroborar sua assertiva junta o Parecer Técnico de fls. 989 do qual se extrai:

“As amostras analisadas de Querosene Desodorizada e Aguarrás por Cromatografia gasosa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentaram cromatogramas muito semelhantes o que sugere terem a mesma composição química, o que deve ser confirmado por Espectroscopia de Infra Vermelho ...”.

O parecer foi elaborado pela empresa CEAQ-MA, através da análise de amostras de **querosene** e aguarrás apresentadas pela Autuada em fevereiro de 2003. Cabe neste ponto uma ressalva: a Autuada, segundo seu conta corrente fiscal (SICAF) paralisou suas atividades comerciais desde maio de 2002.

Não há, por conseguinte, nenhuma garantia sobre a integridade e a procedência das amostras analisadas, o que descaracteriza o relatório de ensaio apresentado como prova das alegações da Impugnante. Ademais, o parecer apresentado não é conclusivo, pois apenas sugere que os produtos teriam a mesma composição química, mas acrescenta que o fato deve ainda ser confirmado.

Além de apresentar Parecer Técnico não conclusivo, a Autuada ainda se negou a prestar ao Fisco informações sobre a composição química de seus produtos, alegando tratar-se de segredo industrial (fl. 4213) e não apresentou também o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (fl. 4214).

Apesar da Autuada ter se negado a comprovar suas alegações, ainda assim a 1ª Câmara de Julgamento determinou a realização de perícia técnica com o intuito de verificar a composição química dos produtos querosene desodorizado e aguarrás mineral, bem como ser informada sobre a possibilidade de se obter o aguarrás a partir do querosene.

O resultado da perícia realizada consta dos autos às fls. 4260/4261, sendo que as informações apresentadas foram obtidas junto à ANP – Agência Nacional de Petróleo.

Segundo o Laudo, tanto o querosene desodorizado quanto a aguarrás mineral são hidrocarbonetos obtidos por destilação de petróleo, não sendo possível caracterizar uma composição típica porque são uma mistura de centenas de hidrocarbonetos. Tanto um quanto o outro produto identificam produtos destilados médios que podem variar suas características em função dos produtores e dos clientes.

Aponta o laudo que há uma pequena diferença na faixa de destilação, em graus celsius e que o querosene desodorizado sofre um tratamento de hidrodesulfurização adicional para retirada do odor.

O Perito da ANP acrescenta que “não seria absurdo imaginar que alguém poderia produzir aguarrás de querosene, ainda que em proporções pequenas”, já que a faixa de destilação (temperatura) da aguarrás é um pouco mais leve que o querosene.

Informa, por fim, que por não dispor das análises dos produtos em foco não é possível fazer afirmações categóricas sobre a possibilidade de produção ou mistura dos produtos em foco, pois ambos são misturas de hidrocarbonetos, não sendo possível

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

garantir que sejam realmente aguarrás e querosene dentro das faixas de destilação apontadas no laudo.

Com base no laudo pericial é possível concluir que os produtos querosene desodorizado e aguarrás mineral não podem ser considerados como produto ou matéria-prima um do outro. O que os distingue, consoante o laudo, é a faixa de destilação, não sendo razoável e lógico que comercialmente se produza a aguarrás a partir do querosene.

Além destes aspectos, o Fisco ressalta, em sua manifestação (fl. 4.202), que a produção de solventes, no caso a aguarrás, deve ser autorizada pela ANP (art. 1º, §§ 1º e 2º da Portaria nº 318 de 27/12/2001) e a empresa deve ainda apresentar a relação de solventes produzidos, contendo nome comercial, nomenclatura IUPAC, sua respectivas faixas de destilação e aplicação comercial. Nenhum destes elementos foi apresentado pela Autuada, nem mesmo a autorização da ANP para produção de aguarrás.

Portanto, não há nos autos uma única prova de que a Autuada tenha produzido aguarrás a partir de querosene.

O Fisco reformulou o crédito tributário, às fls. 4.277/4.281 para excluir as exigências relativas à substituição tributária, ao entendimento de que o querosene, produto com classificação fiscal no código 2710.00-39, não consta do Anexo IX do RICMS/96, Capítulo XLIX, art. 372.

Desse modo, corretas as exigências remanescentes de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II, alínea a, da Lei 6763/75).

A segunda irregularidade, falta de escrituração, no livro Registro de Entradas, de quatro notas fiscais de aquisição e de duas notas fiscais de devolução de querosene (fls. 959 a 964) não foi refutada pela Impugnante e está claramente demonstradas nos documentos de fls. 591 a 596 e de fls. 959 a 964.

Com relação à aplicação da taxa SELIC, salienta-se que, segundo o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75, para a correção de débitos estaduais e para o cálculo dos juros moratórios, deverão ser observados os mesmos critérios adotados para os débitos fiscais federais.

Tendo ainda em vista que a aplicação da taxa SELIC para correção de créditos tributários está prevista na legislação tributária, não compete ao CC/MG negar a sua aplicação, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação de cálculos de fls. 4277/4281. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 23/09/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

